

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1433/76

INTERESSADO: Nilo Nery júnior e 14 outros

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares realizados em curso supletivo de 2º grau, por falta de comunicação em tempo hábil ao I.E. "Gertrudes Pires Alvim", de Atibaia

RELATOR : Conselheiro Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 195 /78 - CESC - Aprov. em 8 /3/78

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

1.1 Este Processo chegou a nossas mãos em fim de janeiro do corrente ano de 1978, após o recesso deste Conselho. O protocolado ficou na Câmara de 2º Grau, aguardando aprovação do Plano de Curso Supletivo, modalidade Suplência de 2º grau, que ocorreu através do Parecer CEE nº 502/77 (fls.95) em favor do I.E. "Gertrudes Pires Alvim", de Atibaia, no qual foram constatadas irregularidades nas matrículas de 15 alunos do citado curso supletivo.

1.2 O sr. Coordenador da CEI apresenta a fls.91 excelente resumo dos casos em tela, nestes termos:

"Versa o presente protocolado sobre a solicitação de convalidação de estudos, em que estão envolvidos 15 (quinze) alunos do Instituto Educacional "Gertrudes Pires Alvim", de Atibaia, e que impetraram recurso contra decisão da 2ª. DESN. de Campinas.

No início do ano letivo de 1975 a citada DESN cancelou a matrícula dos referidos alunos na 1ª. série do Curso Supletivo, a nível de 2º grau, com base na alínea "d" do § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73. Tal decisão foi amparada no Parecer CEE nº 901/75 relativo a recurso idêntico interposto contra decisão sua em caso semelhante (fls.60).

Submetido o expediente a apreciação da CEBN, o sr. Coordenador manteve a decisão do sr. Delegado da 2ª. DESN de Campinas, em 03 de dezembro de 1975.

Apenas em 26 de agosto de 1976 o Instituto Educacional "Gertrudes Pires Alvim" tomou ciência do despacho supracitado, quando os alunos haviam concluído o curso em julho p.p.e muitos estavam freqüentando estabelecimentos de ensino superior.

A fls. 69 a DRE de Campinas considera que o estabelecimento "não poderia ter expedido a documentação escolar desses alunos enquanto não fosse solucionado o recurso interposto por e-

les. Mas, assim não procedeu".

No que pesem as considerações efetuadas por esta DRE, e as alegações da DE de Bragança Paulista a fls.67, só poderemos considerar tais falhas no âmbito administrativo como lastimáveis, uma vez que não se aplica o imperdoável lapso de tempo no tocante ao recebimento de tão importante expediente pela DRE de Campinas em 29/12/75 (verso de fls.64) e a transmissão do mesmo a 2ª. DESN em 22/01/76 até o despacho do mesmo na DE de Bragança Paulista, em 23/08/76. Diante do exposto, em se tratando de convalidação de atos escolares, encaminhe-se o protocolado ao Gabinete do sr. Secretario com solicitação de trâmite ao Conselho Estadual de Educação com base na Deliberação CEE de 09/10/73.

São Paulo, 23 de novembro de 1976. a) Oswaldo Fróes, Coordenador de Ensino do interior.

2. Apreciação:

2.1 Em primeiro lugar, devemos reconhecer que a extinta 2ª. Delegacia de Ensino Secundário e Normal de Campinas fez uma análise judiciosa de cada um dos 15 casos, provando não estarem eles integrados na força de trabalho por dois anos na ocasião da matrícula.

Mais ainda, o relator, Prof. Alcides de Oliveira, fundamenta o seu indeferimento das matrículas não só na alínea "d" do § 1º do artigo 9º da Delib. CEE nº 14/73, como também na sua interpretação cabal dada por este Conselho em casos idênticos pelo Parecer CEE nº 908/75 (D.O. de 22/03/75) do nobre Cons. Arnaldo Laurindo.

2.2 Por outro lado, todos são maiores de idade; vários não tem carteira de trabalho, seis deles são trabalhadores rurais, uma outra é empregada doméstica, encontra-se um aprendiz de prótese sem remuneração, enfim outros com carteira de trabalho que provam menos de dois anos de trabalho oficialmente registrado.

2.3 Como se vê, a exigência da Deliberação CEE nº 14/74 de que se faça prova de que estão ou estiveram integrados na força de trabalho por dois anos, nem sempre é fácil de ser atendida por uma clientela muitas vezes desamparada, imigrada, trabalhadora e que demora para oficializar seus documentos.

2.4 A Deliberação do Conselho sobre o Ensino Supletivo foi realizada de maneira muito séria e tem o grande mérito de ter proporcionado ensino a muitos adultos, cidadãos de hoje que conseguiram se promover social e economicamente. O Ensino Suple-

tivo, como curso estruturado e conducente a um certificado e diploma, é uma novidade notável da Lei 5693/71 e, como tal, sua implantação, sua realização trazem experiências pedagógicas que obrigam os órgãos normativos a fazer uma avaliação de sua legislação. Quanto a mim, como Conselheiro e diretor de cursos supletivos de 1º e 2º graus, não estou ainda muito convencido de que a exigência da letra "d" ao artigo 9º da Deliberação CEE 14/73 seja absolutamente necessária com base no disposto da Lei 5692/71, que obriga que o segundo grau seja profissionalizante. Isto é válido para o ensino regular, mas não necessariamente para o ensino supletivo. A prova desta asserção é bastante evidente quando se trata de exames supletivos de 1º e 2º graus que versam apenas sobre matérias do Núcleo Comum e algumas do artigo 7º da Lei para obtenção de conclusão desses graus de ensino, sem nenhuma exigência de exames de matérias profissionalizantes. Por que exigir mais dos cursos supletivos estruturados de uma maneira sistemática, com professores, organização pedagógico-didática, com escolaridade controlada e acompanhada por Supervisores Pedagógicos, do que do sistema de exames supletivos que é apenas uma avaliação de conhecimentos sem processo educati-

Isto não invalida o Parecer CEE nº 908/75 que interpreta justamente a Del. CEE 14/73 e serve de fundamentos à DRE de Campinas para, com toda razão, impetrar os seus indeferimentos. Mas, por outro lado, convida não somente a refletir, a respeito, como também a uma melhor compreensão dos casos em tela, que passamos a apreciar.

2.5 Ao recorrer contra decisão da 2ª. Delegacia de Campinas, os alunos usaram um direito que lhes assiste, achando que suas provas de integração na força de trabalho, por dois anos, são válidas, tanto pela apresentação da carteira de trabalho quanto pelas declarações autenticadas de seus empregadores. Aliás, a Deliberação CEE 14/73 bem como o Parecer CEE nº 908/75 não exigem que a prova de integração na força de trabalho seja apresentada através da Carteira de Trabalho, apesar de reconhecermos que esse documento formaliza do maneira mais oficial o pretendido.

2.6 Considerando que os alunos agiram dentro de seus direitos, impetrando recurso de imediato em 25 de março de 1975, o que lhes permitia continuar seus estudos até o pronunciamento das autoridades superiores;

Considerando que a decisão denegatória do sr. Coordenador da CEBN chegou ao conhecimento da Direção do Instituto Educa-

cional "Gertrudes Pires Alvim" de Atibaia em 24 de agosto de 1976, após terem os alunos terminado os estudos do 2º grau em julho de 1976, tendo eles terminado os três semestres letivos correspondentes às três séries de 2º grau e recebido os certificados de conclusão do curso segundo relatório da DRE de Campinas às fls. 88, votaremos favoravelmente à convalidação dos atos escolares realizados por esses alunos no citado educandário.

2.7 Quanto ao inexplicável, ou como diz o sr.Coordenador do CEI às folhas 91 "o imperdoável lapso de tempo no tocante ao recebimento de tão importante expediente pela DRE de Campinas em 1975 (verso de fls.64) e a transmissão do mesmo à 2ª. DESN em 22/01/76,até o despacho do mesmo na DE de Bragança Paulista, em 23/08/76", temos a convicção de que medidas foram tomadas para apurar as responsabilidades, bem como junto ao Diretor da escola, pelo fato de ter expedido certificado de conclusão de curso aos alunos antes de solucionado o recurso interposto por eles.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados no I.E. "Gertrudes Pires Alvim", de Atibaia, no Curso Supletivo de 2º grau, modalidade suplência, entre 1975 e 1976,, pelos seguintes alunos:

NILO NERY JÚNIOR
FÁTIMA SALLES
VALTER MASSAAKI MATUOKA
JANETE APARECIDA PARIZ
MARIA WALKIRIA JUNHO TAMASSIA
DANIEL MEDEIROS DE CAMPOS
MASAMICHI IWAMOTO
JOÃO MENDES NETTO
YASUKO YAKÜSHIJI
ROBERTO SHITIRO SATO
ARNALDO ISSAMÜ IRIYE
MASSAKAZU ASHIMI
LUIZ ROBERTO CABRAL FERRAZ
RICARDO FAGUNDES BONI
JOSÉ RECIERI ALBINATI LOPES

CESG, em 9 de fevereiro de 1978

a) Conselheiro Lionel Corbeil - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiro: Hilário Torloni ,
Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso
Garcia, Lionel Corbeil, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T.Di Dio.

Sala da CESG, em 15 de fevereiro de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni -Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 8 de março de 1978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente